



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos
DECISÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024

PROAD Nº 455/2024 (PROAD)

IMPUGNANTE: ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

OBJETO: registro de preços para eventual aquisição de nobreaks compatíveis com os nobreaks do parque tecnológico do Tribunal do Trabalho da 14ª Região (RO e AC), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O pedido de impugnação da empresa encontra-se tempestivo, nos termos da cláusula n. 13.1, do edital n. 19/2024.

Cabe destacar que tivemos conhecimento nesta data da presente impugnação, pois o e-mail foi enviado na data e horário de 9 de julho, de 2024, às 20h12, razão pela qual respondemos tal solicitação nesta data.

No ponto, a empresa impugna o agrupamento no aludido pregão, conforme se segue abaixo:

“Agrupamento dos Itens e Redução da Competitividade

O presente Edital de Licitação agrupa diversos itens em um único lote, impedindo que os fornecedores possam participar de forma isolada de cada item. Tal agrupamento não está alinhado com os princípios estabelecidos na nova Lei de Licitações, especialmente no que tange à promoção da competitividade (art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Potencial de Aumento da Competitividade pelo Desagrupamento

Caso os itens fossem licitados de forma individualizada, diversos fornecedores especializados poderiam participar daqueles itens em que possuem maior expertise. Isso não apenas ampliaria a base de concorrentes, como também permitiria a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública (art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Conformidade com a Nova Lei de Licitações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Coordenadoria de Licitações e Contratos

A nova legislação de licitações enfatiza a necessidade de planejamento e organização para garantir a obtenção da melhor proposta, visando à eficiência e à economicidade nos processos licitatórios. O agrupamento dos itens como atualmente proposto pode resultar em limitação da participação de potenciais interessados, em desacordo com os princípios da ampla competitividade e da busca pela melhor técnica e preço (art. 4º da Lei nº 14.133/2021).

Solicitação

Por esses motivos, solicito à Comissão de Licitação a revisão do Edital de Licitação para que os itens sejam desagrupados, permitindo que os fornecedores possam apresentar propostas separadamente para cada item. Tal medida não apenas está em consonância com os ditames da nova Lei de Licitações, mas também promove um ambiente mais competitivo e transparente na contratação pública.

Diante do exposto, solicito a apreciação e o acolhimento desta impugnação, com a devida alteração do Edital para garantir a conformidade com a legislação vigente e promover uma licitação mais justa e eficiente.”.

A questão suscitada pela empresa, relacionada à alegação de que o edital do Pregão em epígrafe fere o princípio da competitividade, não merece prosperar. Os três itens apresentados no Termo de Referência possuem natureza idêntica, de modo que empresas especializadas na venda deste tipo de equipamento geralmente possuem capacidade para atender a todas as demandas apresentadas.

Dessa forma, verifica-se uma mera relativização do princípio da competitividade, sem que haja uma restrição propriamente dita desse preceito. Deve-se considerar que os princípios podem ser relativizados, justapostos ou sobrepostos conforme o caso concreto exigir.

No cenário em discussão, verifica-se uma relativização do princípio da competitividade em prol dos princípios da eficiência, da eficácia, da razoabilidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável, todos previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A título de exemplo, podemos citar a política de impactos ambientais que prevê a logística reversa desses itens para destinação adequada. Na hipótese de parcelamento desta contratação, cada empresa teria que implementar essa política isoladamente, exigindo um esforço adicional para mapear a localidade e o fornecedor responsável por cada equipamento fornecido em todas as unidades do Tribunal em Rondônia e Acre, comprometendo o princípio do desenvolvimento sustentável.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Ademais, a contratação de um único fornecedor capaz de atender a todos os três itens pode promover maior economia de escala, uma vez que este poderá oferecer preços mais vantajosos para a Administração em virtude da quantidade de equipamentos a serem fornecidos, promovendo o princípio da economicidade.

Em última análise, é preciso lembrar que o parcelamento dos itens pode onerar a Administração, uma vez que a celebração de contratos, a gestão, a fiscalização, os pagamentos e outros procedimentos relacionados à garantia e à logística reversa teriam que ser realizados de forma individualizada para cada fornecedor.

Por todo o exposto, resta demonstrado que o parcelamento do objeto não deve prosperar, sendo razoável a relativização do princípio da competitividade em prol dos outros princípios administrativos citados acima.

Diante do exposto entende-se por improcedente a impugnação interposta pela empresa ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETRONICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2024 e seus Anexos.

Em suma, não há como acolher este pedido de impugnação.

Porto Velho/RO, datado digitalmente.

José Luiz de Oliveira
Divisão de Licitações/CLC
Pregoeiro
(assinado digitalmente)